



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 33/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003776/2026-89

Parecer Único IEF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2026
PROCESSO SEI nº 2100.01.0003776/2026-89
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 2090.01.0010760/2025-57
Fase do licenciamento	LOC_LAC-2 ampl. 985/2024
Empreendedores	Extração de Pedras Carambola Ltda
CNPJ / CPF	41.320.104/0001-60
Empreendimento	Extração de Pedras Carambola Ltda – ampliação.
DNPM / ANM	830.561/2021
Atividade principal	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento
Classe	3
Condicionante número	8, 9 e 10
Enquadramento	§1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Coronel Xavier Chaves
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	GD2 – Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	1,6891
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Grupo Projetar - Ricardo Barros Pereira
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Nacional do Itatiaia
Município da área proposta	Itamonte
Área proposta (hectares)	3,0093
Número da matrícula do imóvel a ser doado	10.876
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Extração de Pedras Carambola Ltda

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **Extração de Pedras Carambola Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária **para ampliação** do empreendimento, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área de DNPM/ANM número: **830.561/2021**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais incide a seguinte regra: “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva à **ampliação** do empreendimento **Extração de Pedras Carambola Ltda**, – Processo Administrativo COPAM nº **2090.01.0010760/2025-57**, para a área de DNPM/ANM número **830.561/2021**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento **Extração de Pedras Carambola Ltda**, está localizado na bacia hidrográfica do Rio Grande, GD2 – Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande, zona rural do município de Coronel Xavier Chaves, onde realiza a extração da substância gnaíse no direito minerário **830.561/2021** por meio de lavra a céu aberto em bancadas sucessivas de alturas variáveis, em encosta.

A ampliação do empreendimento é referente a nova intervenção ambiental, portanto, posterior a 17/10/2013, conforme exposto nos polígonos exibidos pela imagem abaixo, em área total de **1,6891 ha** de supressão de vegetação nativa, **(0,7761corretivo + 0,9130 avanço novo)**.

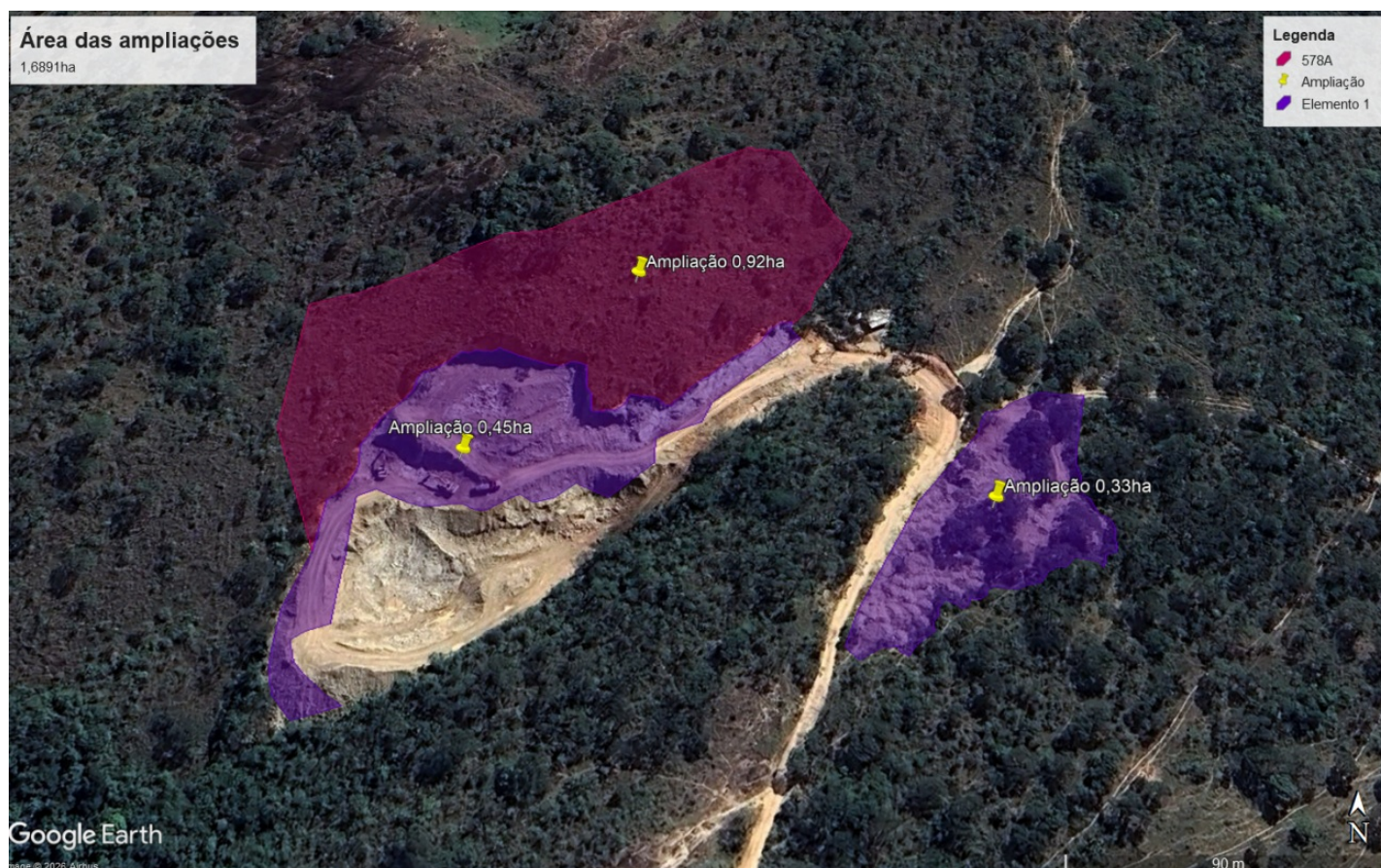


Imagem 1: Localização dos polígonos em roxo (0,7761corretivo) e vinho (+ 0,9130 avanço novo), referente as ampliações tratadas neste processo de compensação, totalizando 1,6891ha.

Conforme explicitado no Parecer nº 220/FEAM/URA SM - CAT/2025, o empreendimento realizou intervenções ambientais posteriores à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo apurada, no presente processo de ampliação, uma área total de **1,6891ha de supressão de vegetação nativa a ser regularizada**.

Lembrando que foi requerida em 11/08/2022, a licença ambiental “corretiva”, com autorização para intervenção ambiental

para cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, processo SEI nº 1370.01.0043879/2022-98 conforme Parecer Único nº 43/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2023, concedida em 22/03/2023, Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Operação LAC2, na modalidade “corretiva”, LOC SLA nº 3053/2022.

Portanto, conforme os pareceres da Feam, é objeto deste processo de ampliação do empreendimento, a supressão de uma área ajustada para **1,6891ha**.



Imagem 2: Localização do polígono do empreendimento referente a sua ampliação, tratada neste processo de compensação, Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande.

As atividades da empresa **Extração de Pedras Carambola Ltda**, tiveram início posteriormente à 17/10/2013, e não sendo constatada formalização de licença ambiental anterior a esta data, portanto o empreendimento em questão submete-se ao disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 64 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, e como já foi regularizada a compensação da parte inicial do empreendimento através do processo SEI nº 2100.01.0033320/2023-41 é tratado aqui apenas a compensação desta ampliação.

Em 30/01/2026, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação mineral, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0003776/2026-89**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo encaminhado e recebido no dia 02/02/2026, neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia. Em 03/02/26, conforme check-list, foi necessária a complementação da documentação mínima para formalização do processo, sendo feita solicitação de documentos através do ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 19/2026 (documento SEI nº. 132456803).

Em 01/04/26 foi apresentado o restante da documentação mínima e alguns esclarecimentos solicitados, sendo declarada a formalização do processo em 08/05/26, Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 59/2026, documento SEI nº. 139342353.

Em 18/05/25 foi necessária solicitação de informações complementares, inclusive para apresentação de esclarecimentos e de documentos para efetivação do controle processual, sendo então apresentados em 25/06/2026 em petição intercorrente.

Neste processo de compensação ambiental florestal mineral está sendo tratada a regularização de uma ampliação em área equivalente à **1,6891ha**, até o atual momento.

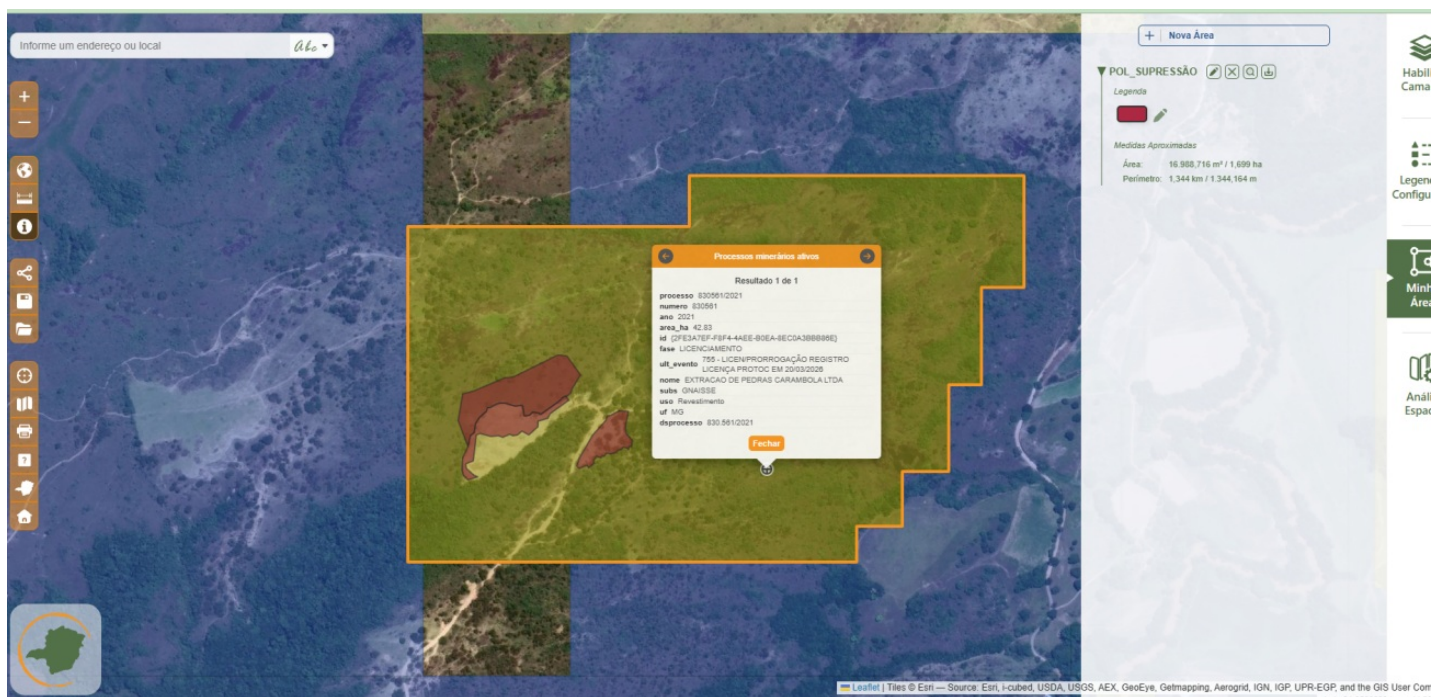


Imagem 3: Polígonos em vermelho da área referente a esta ampliação 1,6891ha, e respectivo poligonal ANM em amarelo.

Com a compensação já aprovada no processo SEI 2100.01.0033320/2023-41, houve a solicitação de reserva da área remanescente, equivalente à 1,53ha, a ser averbada na matrícula 15.109, a qual será utilizada como saldo para compensação referente a esta ampliação.

Considerando a existência do crédito compensatório previamente constituído, oriundo de processo de compensação minerária anterior de área igual à 1,5267 ha, a qual deverá ser dado baixa na referida matrícula doada (matrícula 15.109), restou definido que a área efetivamente devida para fins de compensação florestal minerária neste processo corresponde a 0,1624ha.

Foi proposta a doação de uma propriedade com área de **3,0093 ha**, sendo que, para fins de atendimento específico do processo de licenciamento ambiental desta ampliação, será computada exclusivamente a área de **0,1624ha**, correspondente à compensação florestal minerária efetivamente devida, conforme apurado no Parecer Único do citado processo.

Como a regularização desta ampliação necessita de no mínimo 1,689ha, subtraindo-se a área remanescente (saldo) do processo 2100.01.0033320/2023-41 de 1,53ha, há necessidade (falta) de 0,1624ha.

Sendo a proposta de compensação referente ao §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a doação de uma área de **3,0093ha**, sendo solicitada a reserva da área remanescente, equivalente à **2,8469ha**, como **saldo para compensações futuras**.

A área remanescente, correspondente a 2,8469ha, deverá ser averbada na matrícula a ser doada (10.876), que permanecerá disponível para eventual utilização em futuras compensações ambientais.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de uma área com **3,0093ha**, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Itatiaia, sendo apresentada declaração datada de 31/03/2026, informando a pendência de regularização fundiária, para consequente doação ao ICMBio, assinada pelo Gestor do Parque Nacional de Itatiaia Felipe Cruz Mendonça, doc. SEI nº 136827626.

Nome da UC: Parque Nacional do Itatiaia

Ato de Criação: Decreto 1.713, de 14 de junho de 1937.

Endereço Sede da UC/Escritório: Estrada do Parque Nacional BR-485, km 8,5 Itatiaia / RJ.

Bacia hidrográfica Federal: Rio Grande.

Gerente: Sr. Felipe Cruz Mendonça – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Identificação da área (propriedade) destinadas à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Fazenda Campo dos Brejos

Nome do Proprietário: Extração de Pedras Carambola Ltda

Área Total: 3,0093ha

Município: Itamonte

Nº Matrícula: 10.876, ficha 1, cartório de Itamonte

A propriedade está localizada também na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, assim como a área de intervenção do empreendimento mineral.



Imagem 4: Circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Rio Grande (GD-1).

Esta área proposta denominada Fazenda Campo dos Brejos, já está em nome de **Extração de Pedras Carambola Ltda**, situada no município de Itamonte, registrada na Comarca de Itamonte, sob número 10.876, Ficha nº. 1 do Registro de Imóveis e Títulos, inserida em sua totalidade no interior dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, com área total de **3,0093ha**, sendo que certidão de registro, mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.



Imagem 5: Área proposta 3,0093ha em polígono em azul e, em verde a unidade de conservação Parque Nacional do Itatiaia.

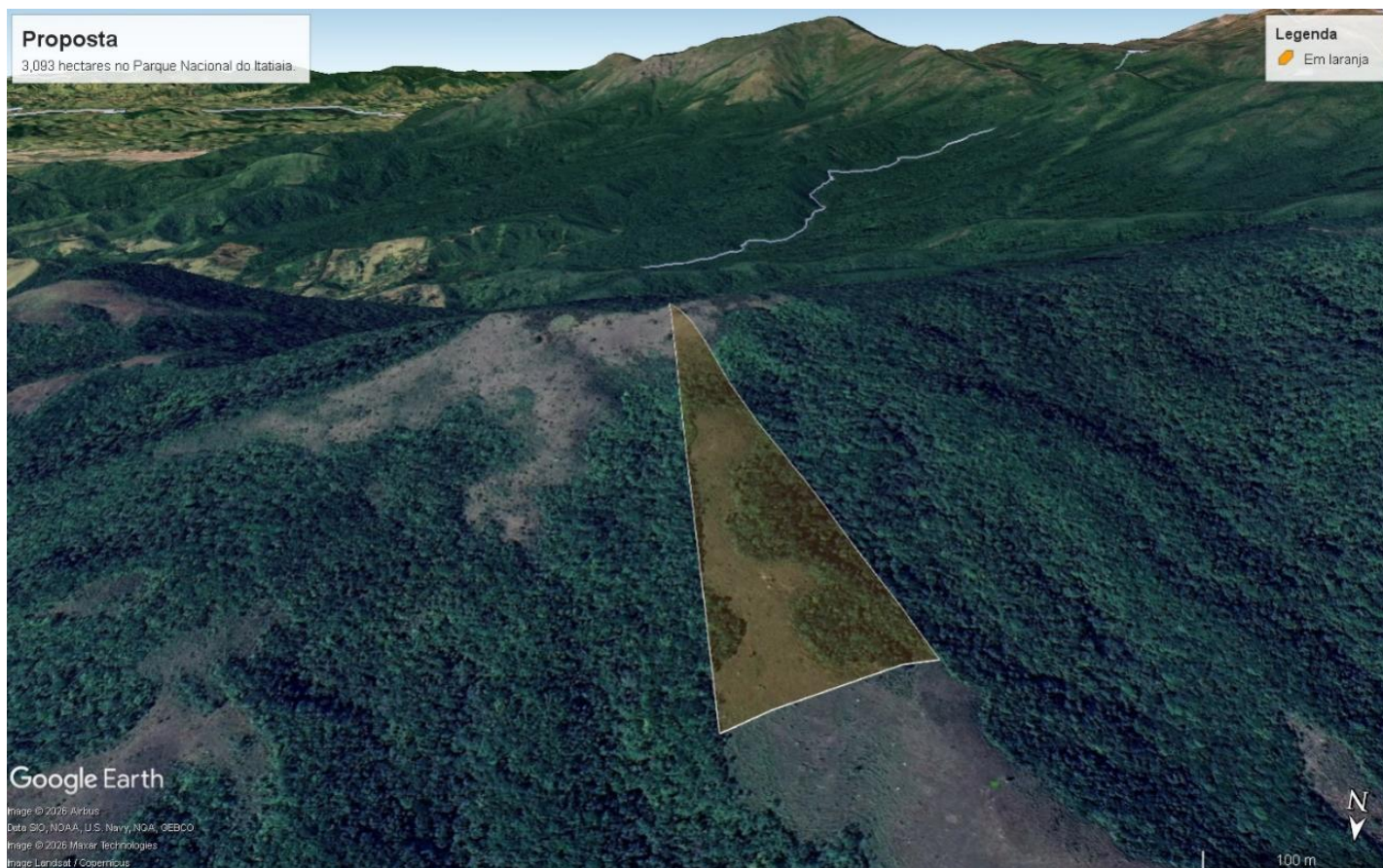


Imagem 6: Área/polígono em amarelo e linhas brancas, limites do PARNA Itatiaia, no Bioma Mata Atlântica.

Conforme imagens Google Earth, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.



Imagem 7: Conforme inventário Florestal, área em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais, grande parte em floresta ombrófila alto montana e uma pequena parte em campo.

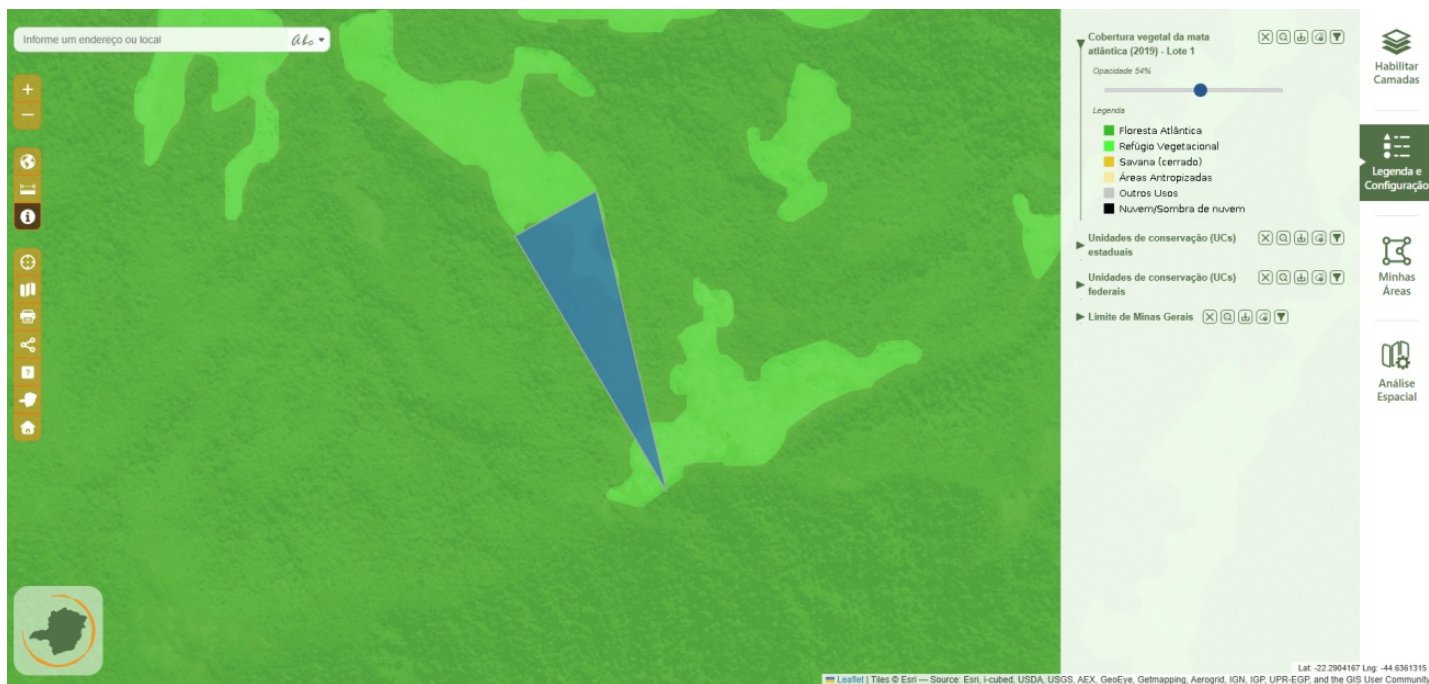


Imagem 8: Conforme cobertura da Mata Atlântica 2019, pequena parte em refúgio vegetacional e grande parte em Floresta Atlântica.

Ressaltamos que, neste processo está sendo tratada apenas a compensação florestal minerária, já as demais compensações, inclusive a compensação florestal da Mata Atlântica, deve ser tratada junto ao órgão licenciador/autorizativo, conforme artigo 47 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, se trata de uma área para doação ao ICMBio, localizada no Parque Nacional do Itatiaia, com **3,0093 hectares**, sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade.

Documentos em formatos digitais, como plantas planimétricas e memoriais descritivos da área proposta para a compensação minerária, constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Ricardo Barros Pereira – Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental, CREA 0000015705-MG – A.R.T. nº MG20264626458.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma propriedade no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional do Itatiaia, área pendente de regularização fundiária conforme declaração do ICMBio, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu 1º, para compensar a área suprimida com vegetação nativa pelo empreendimento referente a esta ampliação, até a presente data.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Extração de Pedras Carambola Ltda**, localizado no DNPM/ANM número **830.561/2021** apresentou registro, em seu nome, como proprietário atual da área a ser destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional do Itatiaia.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária da área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, com as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.

Apresentar comprovante de protocolo no processo 2100.01.0033320/2023-41, endereçado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária-GCARF, da solicitação de exclusão do saldo remanescente de 1,53ha, averbado na matrícula 15.109.	Até 7 dias após assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao ICMBio por meio de escritura pública de doação. O saldo remanescente deve ser gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul o registro do imóvel em nome do ICMBio, por meio de peticionamento intercorrente no devido processo SEI. O saldo remanescente deve ser gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do ICMBio.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Extração de Pedras Carambola Ltda” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 2090.01.0010760/2025-57, SLA nº 985/2024.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 30/01/2026, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 132289268).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual:

“Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.”.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 64 estabelece o seguinte:

“Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como exposto no Parecer nº 220/FEAM/URA SM - CAT/2025 (doc. SEI nº 132289160) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área de vegetação nativa suprimida para a ampliação do empreendimento minerário foi calculada em 1,6891 hectare. Assim, para atendimento ao disposto no §1º do art. 64 do Decreto nº 47.749, de 2019, foi solicitada a utilização do saldo remanescente da compensação objeto do processo SEI nº 2100.01.0033320/2023-41, nos termos do art. 69 do Decreto nº 47.749, de 2019, e, para a área faltante, foi proposta a doação de imóvel com 3,0093 hectares.

Nota-se, portanto, que a área proposta é superior àquela a ser efetivamente compensada, razão pela qual a área

remanescente da compensação ora analisada deve ser gravada na matrícula do imóvel como crédito para utilização pelo empreendedor em compensações futuras.

No que tange à sua localização, conforme declaração do responsável (doc. SEI nº 136827626), a área proposta está integralmente inserida no Parque Nacional do Itatiaia, que consiste em unidade de conservação de proteção integral, e se encontra pendente de regularização fundiária, razão pela qual a sua doação tem fundamento no inciso I do art. 64 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que a certidão trintenária do imóvel registrado sob a matrícula nº 10.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 143033753) demonstra a inexistência de ônus reais e de ações pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão. Cumpre destacar, ainda, que a referida certidão registra que o imóvel é de propriedade de “Extração de Pedras Carambola Ltda”, ratificando, assim, a ausência de regularização fundiária.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação e a proposta apresentadas atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao IEF.

Quanto ao saldo remanescente da compensação objeto do processo SEI nº 2100.01.0033320/2023-41, sua utilização deve ser gravada na matrícula do imóvel registrado sob o nº 15.109 do Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos aqui descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos, som pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor, nos termos do PECFM e deste parecer. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de _____ de 2026.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”
Amilton Ferri Vasconcelos
Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
Gestor Ambiental, Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”
Ronaldo Carvalho de Figueiredo
Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 21/07/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 21/07/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 21/07/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144976331** e o código CRC **BB45924A**.